



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 16561.000083/2006-15  
**Recurso n°** 162.256 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EX.: 2002  
**Acórdão n°** 105-16.886  
**Sessão de** 04 de março de 2008  
**Recorrente** BANCO CALYON BRASIL S/A  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -  
EXERCÍCIO: 2002**

**TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR  
CONTROLADA NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA  
MOEDA NACIONAL - TAXA DE CÂMBIO - Os lucros  
auferidos por controlada no exterior serão convertidos em Reais  
pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações  
financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, a  
teor do § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto  
por BANCO CALYON BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

BANCO CALYON BRASIL S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-13.718, de 05/06/2007, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Em procedimento de ofício, foram apurados pela fiscalização os fatos assim descritos no Termo Verificação Fiscal Parcial (fls. 102/116):

A contribuinte recebeu lucros, em julho e agosto de 2001, de sua controlada no exterior, no valor total de R\$ 26.150.579,93. Esse valor em Reais corresponde a US\$ 8.120.339,63, disponibilizados em 23 de julho de 2001, convertidos em reais pela taxa de câmbio desse dia, mais US\$ 2.600.000,00 em 24 de agosto de 2001, convertidos pela taxa de câmbio desse dia.

Ofereceu, porém, à tributação, o valor de R\$ 11.322.437,88, conforme consta na linha 04 da Ficha 09B da DIPJ de 2002, ano-base 2001, caracterizando adições não computadas na apuração do lucro Real, relativos aos lucros auferidos no exterior.

Diante do exposto, foram lavrados em 26/12/2006 os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 92/94), no valor total de R\$ 8.977.930,81; e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL, fls. 96/97), no valor total de R\$ 3.604.592,84.

Cientificada do lançamento efetuado em 26/12/2006, a contribuinte apresentou, em 26/01/2007, competente impugnação (fls.117/134), na qual apresenta as razões a seguir sintetizadas:

- a) Relata primeiramente que a controlada no exterior acumulou lucros nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, que foram distribuídos somente em julho e agosto de 2001.
- b) Alega que se teria operado a decadência no caso em tela pois, em relação aos lucros auferidos em 1996 e 1997, já teriam transcorrido dez anos da ocorrência do fato gerador e para os períodos posteriores a 1997 a decadência teria ocorrido em agosto de 2006.
- c) Para embasar o que alega, considera como fato gerador a geração do lucro pela coligada em cada ano, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.249/1995, o qual deveria ser oferecido à tributação em 31 de dezembro de cada ano. Desse modo, a tributação desses lucros já teria sido alcançada pela decadência, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 2006.
- d) Alega que, mesmo considerando qualquer uma das modalidades de lançamentos, seja por homologação seja por declaração, os anos-calendário de 1996 e 1997 já foram alcançados pela decadência.



- e) Entende que, em relação aos lucros gerados após 1997, ou seja, 1998 a 2000, também não poderiam mais ser tributados, pois os mesmos foram disponibilizados em julho e agosto de 2001 e, à época a empresa apurava IRPJ e CSLL com o regime de estimativa mensal, querendo dizer que, mensalmente, apurava lucro real estimado, disponibilizando as receitas e despesa geradas ao longo do período, com pagamentos dos tributos devidos. Desse modo, entende que para os fatos geradores ocorridos em julho e agosto de 2001, a decadência teria ocorrido em julho e agosto de 2006, antes portanto do lançamento fiscal.
- f) Alega equívoco no lançamento na maneira pela qual foi feita a conversão dos valores para moeda nacional, pois entende que deveria ter sido feita na data do levantamento de cada demonstração financeira da coligada e não nos dias em que o crédito foi depositado nas contas da empresa no Brasil, alegando que a data do fato gerador foi a da geração do lucro em cada ano fiscal, conforme o § 4º da lei nº 9.249/1995.
- g) Alega que não poderia ser exigida CSLL sobre os lucros gerados em 1998 e 1999, pois essa contribuição somente passou a incidir sobre lucros gerados a partir de outubro de 1999, conforme estabelece a MP nº 1858-6 de 1999.
- h) Investe contra a multa de ofício que considera abusiva, opinando que deve ser reduzida a patamares razoáveis, caso contrario estar-se-ia contrariando o art. 150 da Constituição Federal.
- i) Reclama que os juros calculados pela taxa SELIC não poderiam ser exigidos, dado que essa taxa não foi criada para fins tributários, havendo a real possibilidade de ser declarada inconstitucional.
- j) Alega que não pode ser aplicada a taxa SELIC para corrigir a multa de ofício lançada, pois a multa de ofício não tem natureza tributária e o art. 43 da Lei nº 9.430/1996 autoriza apenas a correção da multa quando lançada isoladamente.
- k) Por fim, requer o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do Auto de Infração, bem como das penalidades aplicadas com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-13.718, de 05/06/2007 (fls. 235/248), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/2001*

*Ementa: DECADÊNCIA A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.*

**DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. DECADÊNCIA.**



*A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados por empresa controlada sediada no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização (data do fato gerador), e não a data do auferimento dos lucros pela empresa controlada.*

**DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL.**

*Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.*

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.**

*Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se a multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.*

**JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.**

*São aplicáveis juros de mora no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido, seja qual for o motivo determinante de sua falta.*

**TAXA SELIC.**

*Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.*

**CSLL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.**

*Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal.*

Ciente da decisão de primeira instância em 16/07/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 251, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/08/2007 conforme carimbo de recepção à folha 252.

No recurso interposto (fls. 254/272), preliminarmente repisa os argumentos anteriormente trazidos quanto a ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários em questão. Adicionalmente, afirma a inaplicabilidade, ao caso concreto, da Instrução Normativa SRF nº 38/1996, que teria sido invocada pela decisão recorrida como fundamento legal para considerar que, por não ter havido disponibilização dos lucros nos anos de 1996 e 1997, não haveria como iniciar a contagem do prazo decadencial.

No mérito, reafirma que seu procedimento estaria correto, ao converter os lucros pela data do levantamento de cada demonstração financeira da controlada.

Quanto à CSLL, sustenta que os lucros gerados em 1998 e 1999 não poderiam ser atingidos, uma vez que essa contribuição social somente incidiria sobre lucros gerados a partir de outubro de 1999, conforme estabelece a MP 1.858-6, de 1999.



Insiste, ainda, em seus argumentos quanto à abusividade da multa de ofício aplicada, quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários e quanto à impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada conjuntamente com tributos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão preliminar a ser enfrentada diz respeito à ocorrência, ou não, da decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar os lançamentos ora discutidos. E para tanto, é necessário fixar a data de ocorrência dos fatos geradores.

Os lucros foram apurados pela controlada no exterior nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Para os dois primeiros anos (1996 e 1997), encontravam-se em vigor as disposições do art. 25 da Lei nº 9.249/1995, a seguir transcrito.

*Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.*

*§ 1º [...]*

*§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:*

*I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;*

*II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;*

*III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;*

*IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173. da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966.*

*§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:*

*I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;*



*II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;*

*III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;*

*IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.*

*§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.*

[...]

A regulamentar essas disposições, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 38, de 27/06/1996, assim dispondo seu art. 2º:

*Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados.*

*§ 1º Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior.*

*§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se:*

*I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior;*

*II - pago o lucro, quando ocorrer:*

[...]

Para os lucros apurados pela controlada no exterior em 1998, 1999 e 2000, estava em vigor a Lei nº 9.532/1997, cujo artigo primeiro transcrevo abaixo:

*Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:*

a) [...]

b) *no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.*

c) [...]

d) [...]

§ 2º *Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:*

a) *creditado o lucro, [...]*

b) *pago o lucro, quando ocorrer:*

[...]

No entanto, deixo de me pronunciar sobre a decadência, posto que, qualquer que fosse a decisão tomada quanto a este ponto, não influenciaria na decisão final da lide, conforme se verá na análise de mérito, que se fará a seguir.

No mérito, a questão se resume a determinar qual deve ser a taxa de câmbio a ser aplicada para a conversão para reais dos lucros auferidos pela controlada no exterior.


Conforme já mencionado, espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal, a empresa ofereceu à tributação os referidos lucros em 2001, convertendo-os para reais pela taxa de câmbio do dia do levantamento das demonstrações financeiras de sua controlada, o que levou a um total de R\$ 11.322.438,00 (valores demonstrados à fl. 255). Segundo afirma, seu procedimento encontraria amparo legal no § 4º do art. 25 da Lei nº 9.249/1995, já transcrito anteriormente, no início deste voto.

O entendimento do Fisco foi diferente. Por sua ótica, a taxa de câmbio a ser utilizada seria a do dia da efetiva disponibilização dos recursos, vale dizer, dos créditos na conta da recorrente, o que levaria ao montante de R\$ 26.150.575,93. A diferença entre esses dois valores é que foi objeto de tributação, por falta de adição ao lucro real.

Em primeira instância, a autoridade julgadora manteve o lançamento. Mesmo em face da disposição específica do § 4º do art. 25 da Lei nº 9.249/1995, afirma que seria necessário (re)interpretar esse dispositivo, à luz das regras da Instrução Normativa SRF nº 38/96 e da Lei nº 9.532/1997. Entende que esse dispositivo teria perdido sua eficácia diante da fixação do momento da ocorrência do fato gerador quando da disponibilização dos lucros. Assim, na inexistência de disposição legal em contrário, a conversão em reais deveria ser feita na data do fato gerador, como dispõe o art. 143 do CTN.

Para maior clareza, reproduzo o mencionado art. 143 do CTN:

*Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.*



É evidente que somente é aplicável esse artigo quando não houver disposição de lei em contrário. Mas ela existe no caso concreto, o já mencionado § 4º do art. 25 da Lei nº 9.249/1995, não revogado expressa nem tacitamente por qualquer das modificações legislativas supervenientes. Trata-se de dispositivo autônomo, que cuida tão somente da taxa de câmbio para conversão de valores, não ligado à polêmica fixação do momento da ocorrência do fato gerador.

Ao contrário do que afirma a autoridade *a quo*, não vejo como negar validade a um dispositivo legal anterior à luz de uma instrução normativa superveniente, em face da hierarquia das normas. E acrescento que, mesmo que isso fosse possível, a Instrução Normativa SRF nº 38/96 não tratou de forma específica da taxa de câmbio a ser utilizada na conversão dos lucros para reais. Mesmo a Lei nº 9.532/1997, a qual poderia dispor diferente sobre a matéria, não o fez.

A conclusão é que, na presença de disposição específica, inaplicável o art. 143 do CTN. Assim também diversas decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme exemplificam as ementas a seguir transcritas.

*CONVERSÃO CAMBIAL - A conversão dos lucros da coligada ou controlada para a moeda nacional, para fins de tributação no Brasil, obedece o disposto no § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95 e no § 3º do art. 6º da IN SRF 213/2002. Rec. 148.709, Ac. 101-95.802, de 19/10/2006.*

*CONVERSÃO DE LUCROS NO EXTERIOR PARA MOEDA NACIONAL - TAXA DE CÂMBIO - Os lucros auferidos no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior. Rec. 149.977, Ac. 103-22.638, de 21/09/2006.*

Sobre esse ponto, portanto, deve-se reconhecer que assiste razão à recorrente. E, ao fixar que a taxa de câmbio aplicável é aquela do dia do levantamento das demonstrações financeiras da controlada no exterior, desaparece em sua totalidade a exigência tributária, pois foi exatamente esse o procedimento espontâneo da empresa.

Deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela recorrente quanto à CSLL, a taxa Selic e a multa de ofício, tendo em vista que não poderiam alterar a decisão proposta.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

